

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**  
**2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**  
RUA DIRCEU LOPES, 207 - CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000  
TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

0010664-52.2014.5.03.0144

AUTOR: JUCELE CRISTINA GONCALVES

RÉU: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

### **SENTENÇA**

Vistos estes autos de **reclamação trabalhista** que **Jucele Cristina Gonçalves** move contra **Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**

#### **1. RELATÓRIO**

Areclamante, qualificadana inicial, ajuizou reclamação trabalhistaem face da reclamada alegando, em síntese, que foi admitida em 21.11.11 e dispensada em 09.07.12; realizou inúmeras horas extras, inclusive em domingos e feriados, e não teve esse labor corretamente pago ou compensado; o vale transporte foi pago em espécie, devendo ser incorporado à remuneração; o acerto de rescisão foi homologado com atraso; trabalhou em condições de insalubridade e periculosidade; não recebeu os tíquetes alimentação previstos nas CCTs.

Pleiteou as parcelas alinhadas nas páginas 10/11 da inicial, dando à causa o valor de R\$30.000,00 e juntando documentos.

A reclamada apresentou contestação (ID 83ece78) aduzindo, em linhas gerais, que toda a jornada foi corretamente registrada, inclusive em domingos e feriados, e os intervalos foram concedidos, não existindo horas extras; o vale transporte não tem natureza salarial; não havia insalubridade ou periculosidade; os tíquetes foram fornecidos conforme a previsão das CCTs.

Com a defesa vieram documentos, sobre os quais manifestou-se o reclamante (ID 60de011).

Realizou-se prova pericial (ID ce5a481)

Foi ouvida uma testemunha e, sem outras provas, encerrou-se a instrução (ID 9724351).

Razões finais orais e inviável a conciliação.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTOS**

**2.1.** A inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT e, portanto, não é inepta.

Rejeito a preliminar.

**2.2.** O pedido de horas extras, como de costume, se apresenta com inúmeros fundamentos, mas com esteio nas alegações, vagas, de que nem todas as horas extras eram possíveis de ser marcadas, nem sempre era possível fazer os intervalos, nem todas as horas extras podiam ser compensadas no banco de horas.

A testemunha ouvida, também como de costume, repetiu essas incertezas, dizendo que era muito raro marcar horas extras, que só podiam marcar horas extras quando o atraso era muito grande, que acontecia de terem folga mas não era regra.

Essa linha de alegações incertas e produção de provas indefinidas dificulta sobremaneira a distinção segura do que possa ser a situação real e do que seja uma situação artificialmente criada, ou, com o perdão do neologismo, "pasteurizada" em termos de demandas judiciais.

No caso vertente, o cotejo das declarações da testemunha com os registros de ponto retira a credibilidade daquelas. Há inúmeros registros de horas extras (sejam minutos antecedentes, sejam horas posteriores) e de labor em domingos e feriados. Deixa, portanto, de merecer credibilidade o depoimento.

Tenho por válidos os registros de ponto.

Na impugnação a estes, a reclamante não apontou diferenças, salvo em relação ao pagamento do feriado trabalhado de 01.05.12 e a horas extras do período de abril/maio de 2012, mas em ambos os casos consta o pagamento, conforme a ficha financeira ID c724945.

A alegação, também feita pela autora naquela peça de impugnação (ID 60de011), de que não foi concedido o repouso semanal no sétimo dia consecutivo, escapa aos limites da lide neste processo e não foi trazida na petição inicial.

Por todo o exposto, e à falta de demonstração, indefiro todos os pedidos que se amparam na suposta jornada irregularmente registrada, intervalos e folgas não concedidos, e domingos e feriados laborados sem a devida paga ou compensação. Indefiro também, pela mesma razão, o pedido relativo ao auxílio alimentação decorrente de jornada superior a duas horas.

**2.3.** Conquanto não recomendável como regra, o fornecimento de vale transporte em dinheiro é previsto pelo Parágrafo único do artigo 5.º do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/1985, para o caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte.

Por outro lado, a jurisprudência do TST vem se posicionando no sentido de que, mesmo com o fornecimento em pecúnia, o vale transporte não perde a natureza indenizatória. Nesse sentido:

*"(...) VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O artigo 2º, "a", da Lei nº 7.418/85, prevê que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado que a concessão em pecúnia não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela, que, por disposição expressa da lei, é indenizatória. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: RR 00319-35.2011.5.01.0064, Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 31/03/2015).*

Indefiro, portanto, a pretendida incorporação ao salário e consequentes reflexos.

**2.4.** O valor líquido do TRCT foi depositado em conta bancária do reclamante dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, o que afasta a multa do § 8º do mesmo artigo. Nesse sentido, a OJ nº 30 das Turmas do TRT-3ª Região.

O pedido de indenização por dano moral também é fundado no atraso da homologação, e, pela mesma razão, fica indeferido. Veja-se, ainda, que a autora não chegou a completar um ano de serviço.

**2.5.** Conforme já adiantado por ocasião da audiência de instrução, nenhum dos litigantes se manifestou a respeito do laudo pericial no prazo concedido, o que, evidentemente, acarreta preclusão e faz presumir a anuência com as suas conclusões.

Tendo o *expert* afirmado que as atividades da reclamante não se caracterizavam como insalubres ou perigosas (ID ce5a481), indefiro os pedidos correspondentes.

**2.6.** O vale alimentação é previsto nas normas coletivas como sucedâneo da cesta básica (Cláusula 9ª das CCTs). O fornecimento sob a forma de vale não lhe traz caráter salarial.

Indefiro o pedido de incorporação.

**2.7.** Não se tratando a hipótese de que cuida a Súmula 219 do TST, não são devidos os honorários advocatícios.

O pedido de indenização, como formulado, objetiva alcançar, por outro meio, a condenação em honorários de sucumbência, incabível na espécie. De resto, não houve

sucumbência da reclamada.

**2.8.** Ante a declaração de ID 2770025, concedo à reclamante os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00, deverão ser pagos na forma da Res. 66/2010 do CSJT.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **julgoim procedentes** os pedidos formulados por **Jucele Cristina Gonçalves** em face de **Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00, deverão ser pagos na forma da Res. 66/2010 do CSJT.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Pedro Leopoldo, 07 de junho de 2.015.

**JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA**

JUIZ DO TRABALHO